



GERALDO CRISTOVAM JR

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Órgão Consultor: Câmara Municipal de Vereadores de Poção – PE.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO POR MEIO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, ART. 74, INCISO III, “C”, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, PARA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL À CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POÇÃO – PE, COMPREENDENDO A ORIENTAÇÃO NA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, BALANÇO FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL, DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, CONCILIAÇÃO DE CONTAS E ENVIO DE OBRIGAÇÕES AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E RECEITA FEDERAL..

1. RELATÓRIO

Emerge o presente parecer solicitado pela Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, acerca da legalidade do instrumento de contratação para a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL À CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POÇÃO – PE, COMPREENDENDO A ORIENTAÇÃO NA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, BALANÇO FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL, DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, CONCILIAÇÃO DE CONTAS E ENVIO DE OBRIGAÇÕES AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E RECEITA FEDERAL.**

A justificativa apresentada no Termo de Referência é a seguinte:



GERALDO CRISTOVAM JR

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



"A contratação em tela, justifica-se pela necessidade de atender as atividades a serem desenvolvidas junto a Câmara, para prestação de diversos serviços contábil, gerenciamentos dos gastos públicos, auxílio no processo de tomada de decisão de acordo com os novos parâmetros de Contabilidade Internacional Aplicados ao Setor Público e por não dispormos na nossa estrutura organizacional, um quadro de profissionais habilitados tecnicamente no setor indicado, impondo aos ordenadores à busca constante de prestadores de serviços junto a iniciativa privada.

A motivação inicial parte da necessidade do Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal o atendimento as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - PCASP, onde necessitamos dos módulos de Contabilidade e Gestão de dados de Informação Pública em atendimento a Lei ne;131/09 da Lei da Transparência.

Ademais, importante que a empresa que venha prestar serviços de assessoria e consultoria contábil para o setor público, utilize o software para processamento contábil definido na forma do Decreto Federal ne 10.540/2020 (SIAFIC).

Diante disso, entendemos que a solução de contratação de assessoria e consultoria na área de contábil e financeiros, com a disponibilização do software além de não violar nenhuma norma legal e ainda proporciona um serviço de melhor qualidade e mais agilidade em razão da experiência que a empresa já possui com o software de gestão por ela utilizado."

O feito vem a este assessor jurídico para apreciação e emissão de parecer, conforme art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Solicitação;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Pesquisa de Mercado, com cotações realizadas no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco "TOME CONTA" e atualização de valores, com preço anteriormente praticado;
- Informe de Dotação Orçamentária;
- Minuta do Contrato;



GERALDO CRISTOVAM JR

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



- Proposta de preços, documentos de habilitação, qualificação técnica e econômica.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Presidente da Câmara, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A EXPOR.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de exame jurídico a ser realizado acerca da legalidade do instrumento de contratação para a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL À CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POÇÃO – PE, COMPREENDENDO A ORIENTAÇÃO NA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, BALANÇO FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL, DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, CONCILIAÇÃO DE CONTAS E ENVIO DE OBRIGAÇÕES AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E RECEITA FEDERAL.**

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, “c” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2025, na forma seguinte:

Recursos Próprios da Câmara de Poção – PE:

Função 01

Sub- função 31

Programa 101

Gestão administrativa do poder legislativo

Ação 2.5 Contratação de consultorias e assessorias técnicas e jurídicas

3.3.90.35

Ainda, de acordo com os documentos que instruem o presente pedido é possível verificar que o preço do serviço, está compatível com os valores praticados pelo mercado conforme pesquisas de preços, e com o praticado no próprio órgão devidamente atualizado, efetivada na forma do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Da ampla pesquisa de preços. A estimativa de preços é um dos requisitos fundamentais para que a Administração Pública possa efetivar a contratação de forma

Handwritten signatures and initials in blue ink.



GERALDO CRISTOVAM JR

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



econômica, sendo, inclusive, obrigatória a juntada da pesquisa de preços ao processo administrativo e informado no ato convocatório divulgado. A abrangência da modalidade escolhida define, em princípio, a praça ou o mercado a ser pesquisado, que poderá ser de abrangência regional, municipal, estadual, federal ou até mesmo internacional.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

Assim, as ressalvas mencionadas na primeira parte do inciso citado, está o instrumento da Inexigibilidade de Licitação, que por sua vez tem seu cabimento devidamente elencado no artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Handwritten signatures and initials in blue ink.



GERALDO CRISTOVAM JR

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No caso concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 74, inciso III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da inexigibilidade de licitação.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello,¹ não existe ato discricionário que contemple liberdade total ao administrador. O que existe de fato é o exercício de juízo discricionário para aferir a ocorrência ou não de certas situações que justificam ou não opções discricionárias quanto ao comportamento mais apropriado para o caso concreto, dentro dos limites legais. Destaque-se que discricionariedade administrativa não é sinônimo de livre arbítrio, pois o gestor público deve atuar sempre nos limites traçados pela lei, vinculado, ainda, à moralidade.

Dentro desse contexto, com observância da Constituição, das normas infraconstitucionais, dos elementos do ato administrativo e do contexto moral administrativo, compete à atividade consultiva atuar, a fim de resguardar a observância dos limites balizados pelo princípio da legalidade, enquanto postulado básico do Estado Democrático de Direito.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 385.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



GERALDO CRISTOVAM JR

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a esse assessor avaliar critérios de vantagem e conveniência na contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se na hipótese definida no **artigo 74, inciso III, “c” da Lei Federal nº 14.133/2021**.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Poção – PE, 07 de janeiro de 2025.

GERALDO
CRISTOVAM DOS
SANTOS
JUNIOR:07544849473

Assinado de forma
digital por GERALDO
CRISTOVAM DOS
SANTOS
JUNIOR:07544849473

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JÚNIOR

Assessor Jurídico – OAB /PE nº 43.400